AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.432 - SC (2019/0085003-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR	:	ANTONIO DERLI RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA ELIZABETE FRIPP - SC024995
RÉU	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de liminar, proposta por **ANTÔNIO DERLI RODRIGUES DA COSTA**, com fundamento no art. 319 e 966, V, §§ 5 e 6º do Código de Processo Civil de 2015, objetivando desconstituir acórdão da 2ª Turma desta Corte Superior, nos autos do Recurso Especial n. 1.546.432/SC/RS, para o fim de que seja reformada a decisão prolatada que manteve a sua condenação pela prática de improbidade administrativa.

Alega o Autor a existência de ofensa aos arts. 128, 460 e 475 do Código de Processo Civil de 1973 e 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os efeitos da condenação até o julgamento desta Ação Rescisória.

Às fl. 1.262e, determinei a manifestação da parte contrária.

Às fls. 1.296/1.311e, houve a apresentação de resposta.

Feito breve relato, decido.

A presente rescisória objetiva desconstituir o acórdão que negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.546.432/SC, com fundamento na: *i)* aplicação do enunciado da S. 7/STJ em relação às alegações de julgamento extra petita, existência de prática de ato e de elemento subjetivo doloso necessários para a condenação por improbidade administrativa e proporcionalidade das sanções aplicadas; e *ii)* incidência da S. 284/STF, tendo em vista a ausência de indicação de dispositivo violado no tocante à existência de dissídio jurisprudencial (fls. 1.094/1.131e).

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Isto porque, da análise dos documentos que instruem a inicial, depreende-se que não houve julgamento de mérito por esta Corte.

De acordo com o disposto no art. 105, *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados.

Com efeito, a teor do disposto no art. 966 do Código de Processo Civil, somente é passível de ação rescisória o julgado que enfrentou as matérias de mérito.

Assim sendo, a este Tribunal Superior só é permitido processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham apreciado o mérito da demanda.

No caso, o acórdão da 2ª Turma, que se pretende rescindir, negou provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial sem adentrar o mérito da controvérsia, o que afasta, portanto, o cabimento da presente rescisória, à vista do teor do enunciado da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia:

> *A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.*

A jurisprudência desta Corte também caminha no sentido de que é o Superior Tribunal de Justiça o competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra o mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

Nesse sentido:

> ***AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO EM UNIÃO HOMOAFETIVA, ANTES DO JULGAMENTO DA ADI/STF 4277. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, QUE NEGOU PROVIMENTO A AgRg no ARE no RE no REsp, POR, NA NOVA SISTEMÁTICA DA***

REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CABER O AGRAVO DO ART. 544 DO CPC, MAS TÃO SOMENTE AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONTÉM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O Acórdão rescindendo não julgou o mérito, mas apenas negou provimento a Agravo Regimental, interposto em Agravo Regimental, em Recurso Extraordinário, no Recurso Especial, interposto, este último, contra Acórdão do Tribunal de origem, proferido antes do julgamento da ADI/STF 4277, que reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva, deixando, o Tribunal de origem, de reconhecer pretensão do ora Agravante ao recebimento do Ministério da Aeronáutica de pensão por morte de alegado companheiro homoafetivo.

2.- Inexistente julgamento do mérito no Acórdão que o Agravante pretende rescindir, descabe a Ação Rescisória, cuja petição inicial foi, liminarmente, corretamente indeferida.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na AR 5.194/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, somente é passível de ação rescisória o julgado que enfrentou matérias de mérito. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção desta Corte.

III - Não cabimento de ação rescisória para desconstituir decisão que negou seguimento a recurso especial por ausência de preparo.

IV - O Agravante não apresenta no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR 5.774/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A QUESTÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se esta Corte não adentrou no exame do mérito da questão federal, tendo jugado incabível o recurso especial interposto sem o esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF), carece-lhe competência

para apreciação da ação rescisória. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na AR 5.640/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 09/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL). AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO (ART. 485 DO CPC).
- Na linha da jurisprudência desta Corte, descabe ação rescisória proposta com o objetivo de impugnar julgado desta Corte no qual se discute, apenas, requisitos de admissibilidade de recurso especial, tendo em vista não se verificar decisão sobre o mérito do direito material.
Agravo regimental improvido.
(AgRg na AR 4.728/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 06/09/2011, destaque meu).

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO MERITÓRIA DESTE TRIBUNAL. RESCISÃO DE ACÓRDÃO A QUO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 105, I, 'E' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Não compete ao STJ o julgamento de ação rescisória de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, sem apreciar o mérito da demanda.
2. Ao STJ só é dado conhecer originariamente de ação rescisória de seus julgados que apreciam o mérito da ação, nos termos do art. 105, I, "e", da CF.
Processo extinto, sem resolução do mérito.
(AR 4.250/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/03/2011, destaques meus).

Na mesma linha: AgRg na AR n. 4.585/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª S., j. em 26.03.2014, DJe 01.04..2014 e Rcl n. 7.888/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª S., j. em 13.08.2014, DJe 19.08.2014.

Isto posto, com fundamento nos arts. 485, I, IV e VI; 330, III e 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno desta Corte, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito e **PREJUDICADO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora